

ergue a previdência social. A opção em contribuir, e não a obrigatoriedade, a exação da contribuição, e não o equilíbrio, transformam o princípio da solidariedade em locupletação indevida" (TJRJ, Apelação Cível nº 0505826-20.2015.8.19.0001, Rel. Des. Nilza Bitar, Julgamento: 28/02/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível). 3. Prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Prevalência da lei especial. Orientação pacificada no âmbito do STJ (Tema nº 553 - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.251.993). 4. RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

039. APELAÇÃO 0034432-73.2015.8.19.0209 Assunto: Empreitada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0034432-73.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00322806 - APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PROVENCE ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS OAB/RJ-100524 ADVOGADO: CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS OAB/RJ-091440 APELADO: CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADVOGADO: EDUARDO ABREU BIONDI OAB/RJ-136258 APELADO: CALCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Recurso conhecido e rejeitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

040. APELAÇÃO 0066232-21.2013.8.19.0038 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CÍVEL Ação: 0066232-21.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00413543 - APELANTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: PIERRE SOUZA AZEREDO OAB/RJ-105965 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. 4) Recurso conhecido e rejeitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

041. APELAÇÃO 0027803-04.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0027803-04.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00582712 - APTÉ: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: RAUL BIANCHI DOS G. COSTA APDO: OLAVO SOARES DE MATOS **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE MUNICIPAL. 1) Trata-se de execução fiscal distribuída em 26/12/2006 pelo Município de Campos de Goytacazes, visando à cobrança de débitos relativos a IPTU dos anos de 2001 a 2005, consubstanciada nas CDA nº A365427, A365428, A365429, A365430 e A365431, tendo a r. sentença reconhecido a prescrição intercorrente do crédito executado; 2) A presente execução fiscal se submete à redação do art. 174 do CTN, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação. 3) De acordo com o que se pode depreender da movimentação processual constante da página eletrônica deste Tribunal de Justiça, a demanda foi distribuída em 26/12/2006 e o despacho determinando a citação do devedor ocorreu em 15/05/2007, evidenciando, assim, ter-se operado a interrupção do lustro prescricional nesta referida data. 4) Verifica-se, outrossim, que o último movimento processual se refere à expedição do mandado citatório, inexistindo quaisquer notícias sobre o resultado da citação, ficando os autos paralisados na serventia até o advento da sentença em 04/12/2015. 5) Ressalte-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento posterior ao Convênio de Cooperação firmado com este Tribunal (Convênio 003/520/04, publicado no D. O. 24/08/2004, vigente à época), a partir do qual o exequente passou a ser responsável pela postagem das citações postais e devolução dos avisos de recebimento ao cartório. Ademais, o feito está paralisado por período superior a 10 anos, prazo de prescrição geral previsto no art. 205, do Código Civil, de modo que o prosseguimento da execução fiscal ofende a segurança jurídica e enseja eternização das demandas judiciais. 6) Com efeito, no caso dos autos, é possível constatar que a paralisação do processo desde maio de 2007, quando houve interrupção da prescrição, até a presente data, sem que o executado fosse citado, não pode ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça. 7) Imprescindível que o Município diligencie sobre o resultado do mandado de citação. Não há no andamento processual qualquer informação acerca do resultado do AR, bem como deixou o Município de trazer esse dado em seu recurso de apelação, para que pudesse ser verificada a validade do ato processual. 8) Dessa forma, o Município não cumpriu com a sua obrigação prevista no Convênio de Cooperação Técnica, não podendo atribuir ao Cartório a responsabilidade pela paralisação do feito. 9) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

042. APELAÇÃO 0001473-17.2014.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CÍVEL Ação: 0001473-17.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00579246 - APELANTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: BELMIRO DE LYRA MAIA ADVOGADO: DHULLY GRAVINO DE SOUZA OAB/RJ-166339 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. GEAP. DIAGNÓSTICO DE ANEURISMA DA AORTA ABDOMINAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE MATERIAIS SOLICITADOS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Parte Ré que não negou à cobertura do procedimento cirúrgico, autorizando-o, porém com o fornecimento de materiais de marca diversa. Ausência de comprovação pela Ré de que o material autorizado, do ponto de vista técnico, seria capaz de suprir as necessidades do paciente. 2. Perda da prova pericial, diante da inércia da Ré ao promover o pagamento dos honorários do expert